

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.876/08/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213782-46	
Impugnação:	40.010123098-77	
Impugnante:	Katya Calçados Ltda.	
	IE: 452194217.00-92	
Origem:	PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FORNOS - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST. A Impugnante adquiriu fornos de empresa situada em outra Unidade da Federação sujeitos ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, sendo que o transportador não portava o comprovante de recolhimento do imposto no momento da entrada em Minas Gerais. Desta forma, exigiu-se o recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária em favor do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 14 do Anexo XV do RICMS/02, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75. Entretanto, restou demonstrado nos autos que o imposto foi recolhido antes da formalização do crédito tributário. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento antecipado do ICMS devido por substituição tributária pelo que se exige ICMS/ST e a Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A imputação fiscal partiu da verificação efetuada pela Fiscalização, às 17:36 horas do dia 27 de janeiro de 2008, na Rodovia BR 040 - km 810, no município de Matias Barbosa, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Mello, sobre o transporte de fornos acobertados pela Nota Fiscal nº 14.836, de 23 de janeiro de 2008, emitida por Hyats Comércio Ltda., CNPJ 02.523.212/0001-89, com destino a Katya Calçados Ltda., I.E. 452.194217.0092, sem o comprovante do recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária interna no momento da entrada no Estado de Minas Gerais, nos termos da Parte 2, item 29.16, Anexo XV, do RICMS/MG.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação à fl. 10, requerendo o cancelamento do Auto de Infração em virtude do recolhimento do ICMS, em 24 de janeiro de 2008, no valor de R\$ 735,31 (setecentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos), anexando os seguintes documentos:

- 1 - Xerox da Guia de Recolhimento ICMS no valor de R\$ 735,31 (fl. 11);
- 2 - Xerox do Auto de Infração - 02.000213782.46 (fls 13/14);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 - Xerox da Nota Fiscal nº 014836 de Hyats Comércio Ltda. (fl. 15);

4 - Xerox Conhecimento de Transporte nº 125334 de Patrus Transportes Ltda. (fl. 17);

5 - Xerox do Cálculo ICMS/ST - Anexo XV (fl. 16).

O Fisco se manifesta às fls. 25/27, contrariamente à defesa apresentada, em síntese, aos argumentos seguintes:

- o Documento de Arrecadação Fiscal (DAE) de fl. 11, apresentado pelo contribuinte, não está corretamente preenchido, pois o número da nota fiscal não foi corretamente vinculado no Campo Histórico, nos termos do artigo 81, do RICMS/02, combinado com o Anexo II, item a da Resolução nº 3.286/2002 e artigo 46, inciso II, § 6º, do Anexo XV do RICMS/02;

- o preenchimento do número da nota fiscal foi feito através de uma máquina de escrever, enquanto que deveria ter sido preenchido como todos os demais dados no referido documento, através do sistema, quando de sua geração;

- o que se pode concluir é que o documento pode ou poderia ter sido aproveitado em outras operações;

- apresenta, como exemplo, dois recolhimentos idênticos feitos pelo Contribuinte, nos dias 18 e 24 de janeiro de 2008, no valor de R\$ 735,31 (setecentos e trinta e cinco reais, trinta e um centavos).

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

Como o Fisco promoveu a juntada de documento, à fl. 29, nos termos do artigo 140 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foi concedido à Impugnante o prazo de 05 (cinco) dias para vistas ao PTA.

É aberta vista para a Impugnante que se manifesta à fl. 31 nos mesmos termos de sua Impugnação, informando ainda que o número da nota fiscal, data e nome do fornecedor se encontram no histórico de cada guia, e que foi recolhida uma guia distinta para cada nota fiscal.

O Fisco volta a se manifestar à fl. 101, reiterando o inteiro teor da Manifestação Fiscal de fls. 25/28.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe, lavrado para formalizar as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 em face da imputação fiscal de falta de recolhimento antecipado do ICMS devido por substituição tributária.

Em virtude da importância das datas que permearam a autuação ora analisada, para o deslinde da questão, é crucial reportar-se a uma retrospectiva dos fatos. Assim, extrai-se dos autos que, em 27 de janeiro de 2008, a Fiscalização de trânsito se deparou com o transporte de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, constantes do Anexo XV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 43.080/02, com suas alterações posteriores, sem o comprovante de recolhimento do imposto.

As mercadorias encontravam-se devidamente acobertadas pela Nota Fiscal nº 014836, emitida por Hyats Comércio Ltda., datada do mesmo dia 25 de janeiro de 2008. A destinatária descrita na Nota Fiscal nº 014836 é a ora Impugnante.

O transporte se dava por conta da emitente do documento fiscal citado - Hyats Comércio Ltda. - conforme se verifica do campo próprio da nota fiscal de fl. 04 e do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas de fl. 05.

O Auto de Infração foi recebido pela ora Impugnante em 24 de junho de 2008 quando, presume-se, esta tomou ciência do ocorrido, uma vez que quando da interceptação não era a responsável pelo transporte e não há notícia nos autos de que a mesma tenha sido notificada em momento anterior, acerca da autuação.

A Impugnante, portanto recebeu uma autuação (Auto de Infração nº 02.000213782-46) que, embora datado de 15 de junho de 2008, foi postado em 19 de junho de 2008 e recebido por Aviso de Recebimento em 24 de junho de 2008.

Verifica-se então que a Defendente adquiriu mercadorias da empresa Hyats Comércio Ltda., sediada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, devidamente amparadas pela Nota Fiscal de nº 014836, com datas de emissão e saída em 25 de janeiro de 2008.

Analisando referida nota fiscal (fl. 04), verifica-se, e este fato não é negado em nenhum momento dos autos, que o remetente (Hyats Comércio Ltda.) destacou no campo próprio, os valores dos impostos devidos.

O Estado de Minas Gerais tem o dever, até mesmo para evitar problemas concorrenciais, de exigir do destinatário mineiro o imposto devido por substituição tributária quando não há forma de exigir do remetente, precipuamente quando o âmbito de abrangência da substituição tributária é apenas interno, como o caso dos autos.

Assim, efetivamente o Sujeito Passivo, destinatário mineiro, é definido, conforme o artigo 14 do Anexo XV do RICMS/MG, como responsável pelo recolhimento do ICMS/ST, na remessa para seu estabelecimento de mercadorias constantes da Parte 2 do mesmo Anexo, salvo se o remetente for detentor de Regime Especial concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, condição que lhe permitiria destacar o ICMS/ST em campo próprio das notas fiscais, bem como recolher o total de todas as remessas promovidas para contribuintes em MG em pagamento mensal.

No presente caso, o remetente realmente não possuía, na data da saída das mercadorias de seu estabelecimento, destinadas à Impugnante, Regime Especial - ou Autorização Provisória - em vigência, que o autorizasse a proceder como substituto tributário.

Porém, também é inegável nos autos que houve recolhimento do ICMS, conforme DAE de fl. 11, no dia 24 de janeiro de 2008, referente à Nota Fiscal nº 014836.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, apesar de no dia da abordagem fiscal, nem remetente, nem destinatária, possuírem Regime Especial vigente, tendo sido cobrado do contribuinte mineiro, pela fiscalização de trânsito, o ICMS/ST devido na operação juntamente com a multa de revalidação, neste momento o tributo ora exigido já havia sido pago.

Lembre-se que a fiscalização ocorreu no dia 27 de janeiro de 2008, conforme consta no próprio Auto de Infração, e o recolhimento de fl. 11, segundo autenticação bancária, ocorreu em 24 de janeiro de 2008.

Ademais, quando do recebimento do Auto de Infração pelo contribuinte mineiro, dia 24 de junho de 2008 (AR de fl. 08), o imposto já havia sido recolhido.

Ressalte-se ainda que como o Fisco promoveu a juntada de documentos, à fl. 29, nos termos do artigo 140 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foi concedido prazo à Impugnante para vistas ao PTA. Nesta oportunidade, a Defendente trouxe aos autos documentos (cópias dos livros Registro de Entrada e Apuração do ICMS, bem como cópias de DAPIs e arquivos eletrônicos) que fortalecem a tese de defesa e anulam o argumento do Fisco de que o preenchimento do número da nota fiscal no DAE de fl. 11 teria sido feito através de uma máquina de escrever, enquanto que deveria ter sido preenchido como todos os demais dados no referido documento, podendo gerar dúvidas quanto à sua procedência e referência ao documento fiscal objeto da autuação.

Portanto, não há pressuposto para manutenção do presente lançamento, nem mesmo para a exigência da multa de revalidação pois, quando foi formalizada sua cobrança pelo recebimento do Auto de Infração pela ora Impugnante, o imposto devido já se encontrava recolhido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2008.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora